



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 15025
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de São João Evangelista – Poder Legislativo
Exercício: 1994

Senhor Relator,

1. Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João Evangelista, relativa ao exercício de 1994.

2. De acordo com o Acórdão prolatado na sessão da Primeira Câmara de 19/10/2006 (f. 124), tanto o Presidente da Câmara Municipal, à época, quanto os demais vereadores, foram condenados a ressarcir o erário municipal em virtude de remuneração recebida a maior pelo pagamento de 13º salário sem previsão legal. A decisão foi publicada no “Minas Gerais” de 13/06/2007.

3. À vista do não ressarcimento do débito pelos devedores, foram emitidas as Certidões de Débito n. 1150/2012 a n. 1159/2012 (f. 235/254), com atualização monetária do *quantum debeatur*, as quais foram encaminhadas por meio do Ofício 1294/2012/CAMP/MPC ao Município, recebido em 05/12/2012, para fins de cobrança (f. 257/258). Ressalta-se que não foi emitida Certidão de Débito em desfavor do Sr. Geraldo Alves Martins, tendo em vista a informação de f. 197.

4. A Prefeitura Municipal, em 3/6/2013, encaminhou o Ofício 237/2013 informando que emitiu guias de arrecadação que seriam encaminhadas aos devedores (f. 264/272), não informando posteriormente, contudo, se elas foram efetivamente remetidas.

5. Vale salientar que o Tribunal de Contas, em resposta à Consulta n. 840856, apreciada na Sessão de 18/05/2011, tendo como Relator o Conselheiro Sebastião Helvécio, ressaltou a autoaplicabilidade do inciso VIII do art. 7º da CR/88, não sendo, assim, necessário ato normativo para sua autorização ou fixação, pois o “valor do décimo terceiro corresponde exatamente ao valor da remuneração integral, *in casu*, o subsídio do agente político”.

6. Na esteira do entendimento esposado nessa e em outras consultas formuladas anteriormente por Câmaras Municipais, o Tribunal ratificou, em 19/06/2013, mediante a edição de outra Súmula, o novo posicionamento a respeito da matéria, para assim dispor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

SÚMULA 120 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 19/06/13 - PÁG. 02)

É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.

7. Cumpre ressaltar que, no caso dos autos, não se demonstrou qualquer ofensa a limites constitucionais com gasto de pessoal ou outras irregularidades graves que obstaríam o pagamento do 13º subsídio aos edis. A restituição foi determinada tão-somente pela ausência de lei em sentido estrito regulamentando o referido pagamento, com as condições, valor e a época do recebimento.

8. Ainda que o descumprimento de decisões pela Corte de Contas seja fato grave, que sujeita os inadimplentes ao pagamento de juros e a medidas coercitivas de pagamento, inclusive pela via judicial, entendo que a aplicação da Súmula 120 deve ser estendida a esses edis, porquanto o recebimento do 13º salário decorre de direito constitucional (previsto desde a promulgação da CR/88) autoaplicável em favor de todos os trabalhadores, categoria que abarca inclusive os agentes políticos, aos quais são conferidos subsídios. Registre-se, ademais, não haver qualquer indicativo nos autos ou em acompanhamento realizado por esta Coordenadoria de que a Prefeitura Municipal tenha recebido os referidos valores.

9. Em face de todo o exposto, REQUEIRO o cancelamento, de ofício, dos ressarcimentos impostos pelo recebimento de 13º pelos edis que exerceram mandato durante o exercício de 1994, ante a publicação da Súmula 120 pela Corte de Contas, cancelando-se, conseqüentemente, as Certidões de Débito n. 1150/2012 a n. 1159/2012 (f. 235/254), bem como o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para as devidas anotações, e intimação do atual Prefeito Municipal acerca da decisão e, em seguida, o arquivamento definitivo dos autos.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2015.

Daniel de Carvalho Guimarães
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)